



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00025/2024

Data de autuação
02/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

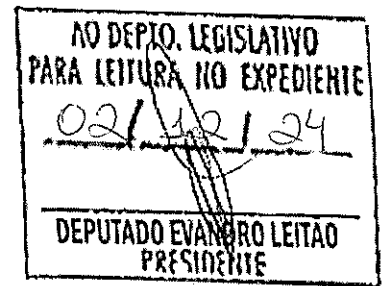
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.303 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, PERMITE A INTEGRAÇÃO DE BENS E DIREITOS A FUNDOS DE INVESTIMENTOS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



1 de 18

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	03/12/2024 09:56:13	Data da assinatura:	03/12/2024 11:28:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
03/12/2024

LIDO NA 91º (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2024
(Mensagem nº 9.303, de 02 de dezembro de 2024)

“Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 25/2024, na forma que indica.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 25/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 296, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso V ao seu caput, bem como dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, conforme a seguinte redação: (NR).

ART. 4º (...)

V. (...)

§4º (...)

§ 5 (...)

§6. º Os bens públicos de relevância cultural ou histórica, que estejam profundamente identificados com a cultural local, não serão objeto da cessão de que trata esta Lei. (NR)

§7. º A nomeação de equipamentos públicos de que trata esta Lei deverá respeitar a norma culta da língua portuguesa, sendo vedado o uso de linguagem diversa. (NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa aperfeiçoar o Projeto de Lei.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2024
(Mensagem nº 9.303, de 02 de dezembro de 2024)

“Modifica dispositivo do Projeto de Lei Complementar nº 25/2024, na forma que indica.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 25/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

Art. 4º (...)

V (...)

§4º (...)

§5º Sem prejuízo de outras condições ou restrições estabelecidas em edital, o direito à nomeação de equipamentos públicos não poderá ser cedido para: (NR)

I) Promoção de produtos ou marcas de bebidas alcoólicas, cigarros ou jogos de apostas; (NR)

II) Conteúdo de teor preconceituoso ou discriminatório em função de raça, cor, gênero ou religião; (NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2024.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa aperfeiçoar o Projeto de Lei.

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

Requerimento Nº: 7163 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 03 de Dezembro de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 120/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.295 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DISPÕE SOBRE O SELO ESCOLA ANTIRRACISTA E DO PRÊMIO ESCOLA ANTIRRACISTA.

MENSAGEM Nº 123/2024 – PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.301 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 18.973, DE 5 DE AGOSTO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

MENSAGEM Nº 124/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.302 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ESTABELECE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO A SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COM CÔNJUGE, FILHOS E/OU DEPENDENTES COM DEFICIÊNCIA.

MENSAGEM Nº 125/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.304 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI N.º 12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DESTAS ENTIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 22/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.298 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 23/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.299 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 184, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE CRIA A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – CEARAPREV.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 24/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.300 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 269, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA EM OBRAS PÚBLICAS, NO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, A REDENOMINAÇÃO DE CARREIRA E CARGOS, NO QUADRO I, DO PODER EXECUTIVO, COM LOTAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS - SOP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2024 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.303 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, PERMITE A INTEGRAÇÃO DE BENS E DIREITOS A FUNDOS DE

Requerimento Nº: 7163 / 2024

INVESTIMENTOS.

PROJETO DE LEI Nº 845/2024 – AUTORIA MESA DIRETORA - ALTERA A LEI N.º 13.843, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificativa:

A urgência na aprovação das proposições indicadas justifica-se pela necessidade imediata de implementar políticas que promovam a equidade e a eficiência administrativa no Estado do Ceará. As proposições abrangem melhorias significativas nas áreas de direitos sociais e gestão pública, exigindo ação rápida para benefício direto da população cearense.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	03/12/2024 13:34:27	Data da assinatura:	03/12/2024 13:36:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.303/2024 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/12/2024 09:22:47	Data da assinatura:	04/12/2024 09:24:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/12/2024

PARECER

Mensagem nº 9.303, de 02 dedezembro de 2024 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“altera a Lei Complementar nº 296, de 16 de dezembro de 2022, que institui o Novo Marco Legal da Gestão de Ativos Imobiliários do Estado do Ceará, permite a integralização de bens e direitos a fundos de investimentos”**.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Com este Projeto de Lei, objetiva-se permitir que o Estado, a partir da gestão de seus ativos, possa alavancar recursos a serem investidos cada vez mais nas políticas públicas prioritárias para a população, como educação e saúde.

A Lei Complementar nº 296, de 16 de dezembro de 2022, institui o novo marco legal da gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará, e dispõe sobre as formas de aproveitamentos desses ativos com o objetivo de potencializar recursos públicos, atribuindo à Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará S/A - Cearapar importante papel nesse trabalho.

Um dos ativos de que o Estado dispõe é o direito à nomeação dos equipamentos públicos. Este Projeto visa justamente permitir às instâncias de governança previstas na Lei Complementar nº 296, de 2022, que possam, mediante processo de licitação e o pagamento de retribuição, ceder a terceiros o referido direito, resguardado sempre o interesse público.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

O presente projeto desponta com o desígnio de promover alterações na Lei Complementar Estadual nº 296/2022, que instituiu o Novo Marco Legal da Gestão de Ativos Imobiliários do Ceará. A mudança proposta visa permitir que o Estado possa ceder a terceiros, mediante processo de licitação e pagamento de retribuição, o direito à nomeação de equipamentos públicos.

Desta forma, depreende-se que a proposição tem o intuito de aperfeiçoar, no âmbito do Estado do Ceará, a gestão de ativos públicos, entendidos como tais quaisquer bens das entidades públicas que representem um potencial econômico. Uma administração eficiente destes recursos é de extrema importância, sendo que uma abordagem inovadora pode trazer benefícios significativos para as finanças governamentais e, conseqüentemente, para os cidadãos.

Observemos que a proposta enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A Lei ordinária estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e **Otimização dos Recursos** a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;(grifos inexistentes no original)*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

*c) criação, **organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da **administração pública direta e indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;*

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

(...)

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual**, na forma da lei. (grifos inexistentes no original)*

No que concerne a projeto de lei complementar, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência privativa, para deflagrar o processo legislativo.

Isto posto, constata-se que a proposição não apresenta nenhum empecilho material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.303, de 02 de dezembro de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/12/2024 11:15:25	Data da assinatura:	04/12/2024 11:17:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 03/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	06/12/2024 09:07:10	Data da assinatura:	06/12/2024 11:39:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
06/12/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2024

(oriunda da mensagem nº 9.303, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 296, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE INSTITUI O NOVO MARCO LEGAL DA GESTÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, PERMITE A INTEGRAÇÃO DE BENS E DIREITOS A FUNDOS DE INVESTIMENTOS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 25/2024, oriundo da Mensagem nº 9.303, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, que institui o novo marco legal da gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará, permite a integração de bens e direitos a fundos de investimentos.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Com este Projeto de Lei, objetiva-se permitir que o Estado, a partir da gestão de seus ativos, possa alavancar recursos a serem investidos cada vez mais nas políticas públicas prioritárias para a população, como educação e saúde.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei complementar nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, altera a Lei Complementar n.º 296, de 16 de dezembro de 2022, que institui o novo marco legal da gestão de ativos imobiliários do Estado do Ceará, permite a integração de bens e direitos a fundos de investimentos.

Dito isto, depreende-se, da Constituição Federal de 1988, inexistir legislação específica regulamentando o assunto em questão, tratando-se, portanto, de competência residual ou remanescente dos Estados. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, a propositura aborda matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, posto se tratar de tema referente ao art. 61, §1º, da CF/1988 e art. 60, §2º, da Constituição Estadual, adiante transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Diante do exposto, tendo em vista que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2024**, oriundo da Mensagem 9.303, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)